

A EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE URUAÇU-GO

THE CRIMINAL EXECUTION IN THE URUAÇU-GO REGION

DE SOUSA, Marcos Vinicios Barbosa ¹
SILVA, Anderson Luiz Brasil ²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a execução penal desenvolvida na Unidade Prisional de Uruaçu, bem como a realidade vivenciada pela administração local no seu dever de promover a execução penal. Tem por objetivo analisar in loco a realidade da referida unidade prisional e observar se está de acordo com as legislações pertinentes ao tema. Será analisado também o impacto que uma execução penal mal exercida causa no serviço da polícia militar diante do combate a criminalidade. Foi utilizada para a confecção deste trabalho pesquisas bibliográficas e pesquisa de campo na Unidade Prisional de Uruaçu, para então analisar se a unidade está de acordo com o que rege as legislações. Percebe-se uma discrepância enorme entre o que prega a lei e a estrutura que o Estado oferece para se trabalhar, tornando impossível a ressocialização dessas pessoas apenadas. Com o fracasso na ressocialização, o que se percebe é que estes presos quando saem das penitenciárias acabam por ser mais um bandido nas ruas propenso a dar continuidade nas suas atividades criminosas, interferindo diretamente nas atividades policiais, seja ela da polícia judiciária ou da polícia ostensiva.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Execução Penal. Ressocialização. Polícia Militar.

ABSTRACT

This paper deals with the criminal execution carried out in the Uruaçu Prison Unit, as well as the reality experienced by the local administration in its duty to promote criminal execution. Its purpose is to analyze in situ the reality of the said prison unit and to observe if it is in agreement with the legislations pertinent to the subject. It will also analyze the impact that an improperly executed criminal execution causes in the military police service in the fight against crime. Bibliographical research and field research at the Uruaçu Prison Unit were used for the preparation of this paper, and then it was analyzed whether the unit was in accordance with the law. There is an enormous discrepancy between what the law preaches and the structure that the State offers to work, making it impossible to resocialize these distressed people. With the failure of resocialization, what is perceived is that these prisoners when they leave the penitentiary end up being more of a bandit in the streets prone to continue in their criminal activities, interfering directly in the police activities, be it of the judicial police or the ostensible police .

Keywords: Prison system. Criminal Execution. Resocialization. Military Police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças Soldados de 3ª classe do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, marcosvbsousa@gmail.com; Uruaçu – GO, Fevereiro de 2018.

² Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, prof.andersonbrasil@gmail.com, Goiânia – GO, Fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente os mais variados meios de comunicação vem trazendo a tona a realidade do sistema carcerário do Brasil, realidade esta que se mostrou assustadoramente desagradável aos olhos da população e das autoridades, evidenciando o total descaso estatal e descontrole sobre a população carcerária. Os acontecimentos dos últimos anos nos presídios do norte do país, e mais recentemente no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, soaram o sinal vermelho e todos passaram a olhar ainda com mais desconfiança e medo para o sistema prisional brasileiro (CUNHA, 2017).

Guerras entre facções criminosas pelo comando das penitenciárias, controlando a criminalidade de dentro das prisões colocam em xeque o efetivo poder punitivo estatal, visto a continuidade de práticas criminosas mesmo estando estes indivíduos presos. Percebe-se que algo de muito errado está acontecendo há anos bem debaixo dos narizes das autoridades, que varrem para debaixo do tapete esses graves, recorrentes e antigos problemas do sistema penal brasileiro (CUNHA, 2017).

Em relação a sociedade em geral, também cabe analisar o quanto o desinteresse da população no sentido de saber mais sobre as condições em que está se executando as penas em sua região, visto que a execução bem feita é de principal interesse da sociedade, pois poderia gerar uma diminuição da reincidência da prática criminosa e por conseqüência uma diminuição da violência na região (NETO, 2000).

Instituída no século XIX com o intuito de erradicar as penas cruéis e a pena de morte, as penas privativas de liberdade vieram para humanizar as punições impostas a esses delinqüentes e a partir daí passou a ter o objetivo também de ressocializar esse marginal, para então devolve-lo a sociedade recuperado, mas é evidente que a crescente onda de violência em todo o país e a realidade noticiada recentemente na mídia mostra que a prisão não tem cumprido com uma de suas finalidades, que é a recuperação criminoso (BITENCOURT, 2004).

Com a violência cada vez maior também nota-se que não existe receio por parte do criminoso em ir parar na prisão, mostrando que a prisão não cumpre com a prevenção geral, que é a conscientização da população em geral de que há conseqüências para os atos atentórios praticados contra os bens jurídicos tutelados (CUNHA, 2017).

Cabe ressaltar aqui que quando a execução penal não é bem executada, ou seja, não se tem atingido suas finalidades, sendo que uma delas a reinserção social do criminoso, logicamente os índices de reincidência criminal tendem a crescer, refletindo diretamente no trabalho policial, seja no âmbito da polícia judiciária, representada pela polícia civil em sua competência estadual, e também no trabalho da polícia ostensiva, representada pela polícia militar, que é a responsável direta pelo policiamento ostensivo das vias públicas, com a finalidade de prevenção das práticas criminosas através de sua presença imponente, cabendo também a esta polícia o restabelecimento da ordem quando não possível evitar que o crime aconteça (CUNHA, 2017).

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente o impacto que uma execução penal, de um modo geral e amplo, mal executada interfere na atividade policial, especificamente a polícia militar, visto a possibilidade iminente de reincidência criminal quando o cárcere não atinge seu objetivo. Com essa análise, fomentar banco de dados da polícia militar para então direcionar certas atividades policiais no tocante a prevenção de crimes, bem como ser mais uma fonte de pesquisa para outros interessados no assunto, visto que este também é um dos objetivos do artigo científico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Desde os primórdios da humanidade há formas de se punir aqueles que transgridem as regras, normas ou costumes. A evolução histórica das mais variadas formas de penalidades se confunde com a própria evolução do direito, que se deu concomitantemente em diversas partes do mundo, cada uma absolvendo as características e peculiaridades de cada região (BOBBIO, 1984).

O objetivo desta primeira parte do trabalho é fazer um levantamento histórico sobre a origem da pena privativa de liberdade, ou pena de prisão, mas faz-se necessário saber primeiramente o conceito de pena, para melhor elucidar e poder transmitir com clareza o momento evolutivo em que as penas cruéis deixam de ser executadas e dão lugar a penas mais brandas, mais aceitáveis sociologicamente falando, bem como as razões pela qual o Estado tomou para si o direito de punir os infratores (BOBBIO, 1984).

Vários renomados estudiosos deixaram suas contribuições para o tema, entre eles destaca Fernando Capez (2003) que demonstra seu entendimento sobre o tema e expressa sua finalidade nos dias atuais:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2003, p. 332).

De forma bem sucinta Abbagnano (1998, p.749) afirma que “a pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torna culpado de uma infração”. Eduardo Cosidero (2005) cita em sua obra que desde muitos séculos atrás já havia a preocupação de caracterizar o conceito de pena e sua finalidade. O referido autor cita as obras de São Tomás de Aquino, teólogo, filósofo e padre dominicano do séc. XIII, que por ser um dos mais influentes da época, deu sua valorosa contribuição para o tema afirmando que a “pena é a privação imposta por qualquer autoridade em conformidade com a lei e contra a vontade de uma pessoa, em razão proporcional a sua culpa e com a finalidade de garantir a paz social” (CODESIDO, 2005, p. 76).

Partindo destes entendimentos, percebe-se que para imposição dessa sanção aflitiva é necessário primeiro que haja previsão legal (Princípio da Legalidade e da Reserva Legal) e que seja promovida por uma autoridade pública revestida de tal poder, mas obviamente nem sempre foi assim. Para se chegar ao que se conhece hoje foi necessário uma grandiosa evolução social e política do ser humano, que passou a ser organizar em grupos, posteriormente em cidades até chegar a forma de Estado existentes atualmente (DOTTI, 1998).

Dessa forma comunga Freud (1997) que afirma:

A vida em comum só se torna possível quando reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado e permanece unida contra todos os indivíduos isolados: O poder dessa comunidade é então estabelecido como ‘direito’, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como ‘força bruta’. A substituição do poder de um indivíduo pelo poder de uma comunidade constitui o passo decisivo de uma civilização (FREUD, 1997, p. 49).

A história mostra os estágios evolutivos das formas de penalização através dos tempos, sendo esta uma forma didática de distinguir uma da outra, não

sendo períodos subsequentes, visto que a evolução social não se deu de forma harmoniosa em todas as partes do mundo (BOBBIO, 1984).

O sistema mais antigo é conhecido como “*Vingança Privada*”. Nesta fase o homem primitivo buscou métodos para tentar garantir sua segurança e de seus pares. Para conseguir isso se viu obrigado a abrir mão de alguns de seus direitos e interesses para viver sobre a rege de uma sociedade, respeitando seus semelhantes e se submetendo as regras, na qual deixou de viver em constante estado de guerra de todos contra todos (BOBBIO, 1984).

Administração da justiça nessa época era zero, então aquele que cometesse alguma infração contra alguém de seu próprio grupo era punido com a morte ou era banido do grupo, condenado a viver sozinho a mercê da própria sorte, o que era praticamente uma pena de morte, visto que o infrator ficava desprotegido contra ataques de grupos rivais (CAPEZ e BONFIM, 2004).

Outro ponto que chamava muito a atenção era a solidariedade da resposta penal, que consistia na união de todo o grupo para defender e/ou vingar seu semelhante em casos de ataques de grupos rivais. A resposta muitas das vezes era desproporcional e transpassava a pessoa do agressor. Em situações não muito raras, chegava a dizimar completamente grupos rivais. “Reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como a proporcionalidade, humanidade e personalidade da pessoa” (CAPEZ e BONFIM, 2004, p.43).

Para por fim a estas barbaridades surgiu a Lei de Talião, impondo ao ofendido uma reação proporcional ao mal sofrido, dando origem a expressão “sangue por sangue, olho por olho e dente por dente”. Este dispositivo foi recepcionado pelo povo babilônico através do Código de Hamurabi, pelos hebreus no Êxodo e na Roma antiga pela Lei das XII Tábuas. Trouxe grande avanço ao direito penal visto que levantou a matéria de abrangência da ação punitiva (MIRABETE, 2003). Neste mesmo sentido:

Como primeira conquista no terreno na repressão, surge o talião, como uma solução para evitar a dizimação das tribos, e limitar a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). A preocupação com a justa retribuição era tal que, se um construtor construísse uma casa e esta desabasse sobre o proprietário, matando-o, aquele morreria, mas se ruísse sobre o filho do dono do prédio, o filho do construtor perderia a vida (NORONHA, 2001, p.21).

Com o passar dos anos e com o avanço das relações sociais, as penas passam a ter um caráter divino que ficou conhecido como “*Vingança Divina*”, onde

acreditava-se que as divindades eram os responsáveis pela manutenção da paz e da prosperidade e os atos delituosos eram vistos como uma afronta a estes seres divinos. A pena passa a ter uma fundamentação no sobrenatural e tinham a finalidade de acalmar a ira dos deuses, punir o delinquente e intimidar os demais membros a não cometer delitos. Período este marcado pela crueldade das penas aplicadas, sendo os sacerdotes os responsáveis pelo julgamento e aplicação da pena (NETO, 2000).

Outro período marcante ficou conhecido como a “*Vingança Pública*”. Neste momento já se havia uma sociedade mais ou menos organizada e o poder centralizado nas mãos de uma única pessoa, chamado então de Soberano. Foi a esta altura que o Estado reclamou para si o direito de julgar e punir os infratores, deixando no passado as vinganças cruéis e sem senso de justiça, onde a *jus puniendi* fica a cargo de Estado e a sanção imposta ao infrator é a resposta oficial ao mal cometido por este (JORGE, 2005).

Todo poder era concentrado nas mãos do Estado, que criava as leis, administrava a justiça e executava as sentenças. Tanto poder assim nas mãos de uma única pessoa passou a acarretar problemas, onde o Soberano agia conforme interesses próprios passando a considerar como crime o que bem entendesse, manipulando a máquina jurídica e causando sensação de insegurança jurídica na população (JORGE, 2005).

Basileu Garcia (1956) também relata as situações recorrentes desta fase:

(...) para se ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação. O esquartejamento, infligido notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina fervente. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar (GARCIA, 1956, p.15 e 16).

O período “*Humanista*” marca a transição para uma execução penal mais humanitária e justa sob forte influência do Iluminismo, período este marcado também pelas reformas das leis. Tal fato é devido à insatisfação da população, na qual passou a não mais aceitar a execução de penas cruéis, pois até a chegada desta

fase mais humanitária, o homem ao ser condenado era despido de sua condição humana e sofria as mais variadas punições cruéis e vexatórias, servindo também como veículo de distração popular (NORONHA, 2001).

Como já dito, nesta fase da evolução social o Iluminismo exerceu grande influência em todos os ramos da sociedade. No Direito surgiram grandes pensadores que contribuíram significativamente para a modernidade da aplicação das penas, entre estes destaca-se Cesare Beccaria (1738-1794). Em sua obra tratou de combater a pena de morte e a desproporção da pena aplicada e o delito cometido, causando uma verdadeira reviravolta na forma de enxergar o direito penal, conforme afirma Ney Moura Teles (2006):

[...] surgem leis aderindo aos preceitos por ele defendidos. Em 1767, na Rússia, Catarina II promove profunda reforma legislativa. Na Toscana, em 1786, são abolidas a tortura e a pena de morte. Na mesma linha, na Áustria e na Prússia as ideias iluministas se concretizam em leis humanitárias (TELES, 2006. p.24).

Graças às obras de Beccaria e outros autores, como Jhon Horwad, e a determinante influência do Iluminismo, as penas cruéis e degradantes foram substituídas pelas penas privativas de liberdade. A prisão passa a ter um caráter ressocializador visando recuperar o apenado e devolvê-lo ao convívio social (NORONHA, 2001).

Durante o período das duas grandes guerras ficou praticamente estagnado os estudos das ciências penais, há quem diga que houve até um retrocesso nos moldes executórios que foram conquistados ao longo do tempo, mas o certo é que após o fim da II Guerra Mundial o mundo volta os olhos às ciências penais com a criação do Centro de Estudos da Defesa Social, em Gênova, na qual se contrapôs ao sistema penitenciário que vigorava, passando a pessoa presa a ser um sujeito de direitos e deveres. Os estudos desenvolvidos ganharam repercussão mundial e foram difundidos em diversas partes do mundo onde a pena privativa de liberdade passa a ter um caráter exemplar e retributiva com foco na recuperação do delinqüente (TELES, 2006).

Através de todo esse processo evolutivo social, ideológico e político, vários países passaram a adotar essa visão humanitária para o cumprimento da pena com foco na retribuição do mal causado a sociedade e a recuperação do criminoso. No Brasil não foi diferente, onde em 1957 foi promulgada uma lei que normatizou o sistema penitenciário nacional, contudo não surtiu efeito, se mostrando

ineficaz em vários aspectos, inclusive não tratando sobre as faltas e crimes cometidos pelos reclusos dentro dos estabelecimentos penais (NERY e JUNIOR, 2006).

A atual legislação que normatiza o sistema prisional brasileiro é a lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) que estabelece as formas de cumprimento das penas e seus respectivos estabelecimentos penais, direitos e deveres da pessoa presa, as várias formas de assistências ao preso, as faltas graves e etc. É considerada moderna e futurista ao tempo em que foi promulgada, contudo alguns estados editam leis em complemento a LEP, visto que ainda existem lacunas a serem preenchidas. Como dito, a LEP é o norte da execução penal brasileira, onde todos os órgãos estaduais e federais de execução penal devem buscar seus fundamentos para então cumprir o que a legislação manda. (CUNHA, 2017).

O artigo 1º da referida lei diz “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão judicial criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, tem uma tripla finalidade: Prevenção Geral, que visa a conscientização da sociedade, atua antes da prática criminosa; Prevenção Especial, que é o caráter retributivo atuando durante a imposição e execução da sanção penal; e também o caráter reeducativo, sendo esta aplicada na fase de cumprimento da pena, visando a ressocialização do apenado (CUNHA, 2017).

Em seu Título IV, Capítulo I, a LEP trata dos estabelecimentos penais e qual habitante prisional deve estar recolhido em cada uma delas. Traz também algumas peculiaridades sobre os estabelecimentos prisionais destinados a mulheres e idosos (CUNHA, 2017).

Rogério Sanches Cunha (2017) faz um breve resumo sobre a destinação de cada estabelecimento prisional:

Estabelecimentos penais – são destinados aos condenados (regime fechado, semiaberto e aberto), aos submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Em resumo abrangem: a) Penitenciária (destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado); b) Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (destina-se ao cumprimento de pena em regime semiaberto); c) Casa do Albergado (destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana); d) Centro de Observação (onde se realizam os exames gerais e o criminológico); e) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (destina-se aos inimputáveis e semi-inimputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal); f) Cadeia Pública (destina-se ao recolhimento de presos provisórios (CUNHA, 2017, p. 120).

Portanto, os presos de cada regime prisional devem estar recolhidos em estabelecimentos distintos, podendo estar em um mesmo espaço físico (terreno) mas desde que isolados entre si. Vale ressaltar que a LEP não se aplica aos menores infratores, sendo que o sistema medidas socioeducativas é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (CUNHA, 2017).

A partir dos conhecimentos adquiridos através da revisão literária passa-se a analisar a realidade da execução penal na Unidade Prisional de Uruaçu a fim de observar se esta unidade prisional está em consonância com os dispositivos legais que regem a execução penal no Brasil (LEP e Constituição Federal), e em caso de desconformidade com o que prega as legislações, quais são os efeitos negativos oriundos da execução penal mal executada para a sociedade bem como para a atividade policial ostensiva.

É de salutar importância para o policial militar conhecer como está sendo conduzida a execução penal em sua região de atuação, visto que uma execução penal mal executada pode gerar aumento na reincidência dos fatos criminosos, bem como traçar planos de ação em caso de situações de crise instalada, recaptura de foragidos e auxiliar a administração penitenciária em momentos de necessidades relevantes.

3 METODOLOGIA

O tema deste trabalho é a Execução Penal no Sistema Prisional Brasileiro, que está em evidência nos últimos anos devido aos eventos negativos que ocorreram recentemente no norte do país, e também no estado de Goiás, mais precisamente no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Por ser um tema muito amplo, é de suma importância que seja feita uma delimitação deste para se ter maior objetividade na elaboração do trabalho, não perdendo o foco e alcançar com êxito a aprovação do deste. A pesquisa se delimitará a analisar in loco a realidade vivenciada na Unidade Prisional de Uruaçu, ficando definido o título como A Execução Penal na Comarca de Uruaçu-GO.

Observa-se nos primeiros instantes ao analisar as bibliografias sobre o tema que há um abismo de distância do que se é vivenciado no dia-a-dia das

unidades prisionais com o que os dispositivos legais pregam. Os detalhes dessa disparidade serão abordados na parte dos “resultados e discussões”.

A escolha da cidade para pesquisa de campo se deu por motivos de logística e maior acessibilidade, visto a localidade ser favorável, bem como por ser na mesma cidade sede do 14º Batalhão da Polícia Militar, o que permitirá levantar dados importantes para então contribuir na elaboração de planos estratégicos da polícia militar local no combate a criminalidade e apoio ao sistema prisional em eventuais necessidades.

O trabalho consistirá em revisão de literatura somado à uma pesquisa de campo na Unidade Prisional de Uruaçu, com a finalidade de analisar a consonância entre a situação atual desta unidade penal com o que é pregado nas legislações brasileiras e tratados internacionais sobre as pessoas presas (regras de Mandela), no tocante a estrutura física adequada e oferecimento dos meios necessários para a famigerada ressocialização e os índices de reincidência local, dado este importante para filtrar ações de policiamento ostensivo nas imediações residenciais de determinados bandidos contumazes, quando estes ganharem a liberdade.

Também serão analisados quais os possíveis efeitos benéficos caso as autoridades públicas fossem efetivas em fazer valer o cumprimento fiel e rigoroso da Lei de Execução Penal e os princípios constitucionais básicos que tratam do tema. Se somente o estado que é omissor quanto à responsabilidade na execução das penas e qual a parcela de culpa da sociedade e dos demais poderes que exercem de forma autônoma, porém harmoniosa, a organização estatal de forma ampla, ou seja, além do Executivo, também tem responsabilidades quanto ao fiel cumprimento da execução penal o Judiciário e o Legislativo?

Na tentativa de averiguar se a execução penal na prática cumpre com o que é proposto pela legislação referente à estrutura física, separação de presos por regime prisional, como se dá a classificação técnica dos detentos, se há a separação de presos reincidentes dos presos primários, verificar a suficiência do quadro de agentes prisionais responsáveis pelas diversas atribuições como guarda, vigilância, custódia, segurança do estabelecimento, bem como escoltas que demandam a saída do preso do recinto prisional e equipe administrativa, se há equipe multifuncional responsáveis por prepararem os presos para o retorno ao convívio social auxiliando-os na reeducação, e se possível averiguar o índice de reincidência no âmbito municipal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao analisar a realidade vivenciada na Unidade Prisional de Uruaçu, percebe-se que se trata de um verdadeiro complexo prisional, que encarcera presos de todos os regimes existentes na legislação, ou seja, presos condenados, provisórios, semiaberto e aberto. Não bastante, foi informado pelo Diretor do estabelecimento que aos finais de semana também cumprem pena pessoas em limitação de fim de semana e prestação de serviços a comunidade. Outra curiosidade encontrada e em desconformidade com a legislação, é a existência de presas do sexo feminino sendo custodiadas por homens.

Devido a estrutura física precária, é praticamente impossível separar presos condenados dos presos provisórios, pois a unidade prisional oferece 55 vagas para presos em regime fechado, 00 vagas para presos provisórios, 00 vagas para presas do sexo feminino (provisórias e condenadas), 00 vagas para presos em regime aberto e semiaberto, e 00 vagas para presos civis. Contudo, o quando abaixo mostra detalhadamente a distribuição de presos por regime prisional:

Quadro 4.1 Vagas e capacidade de lotação

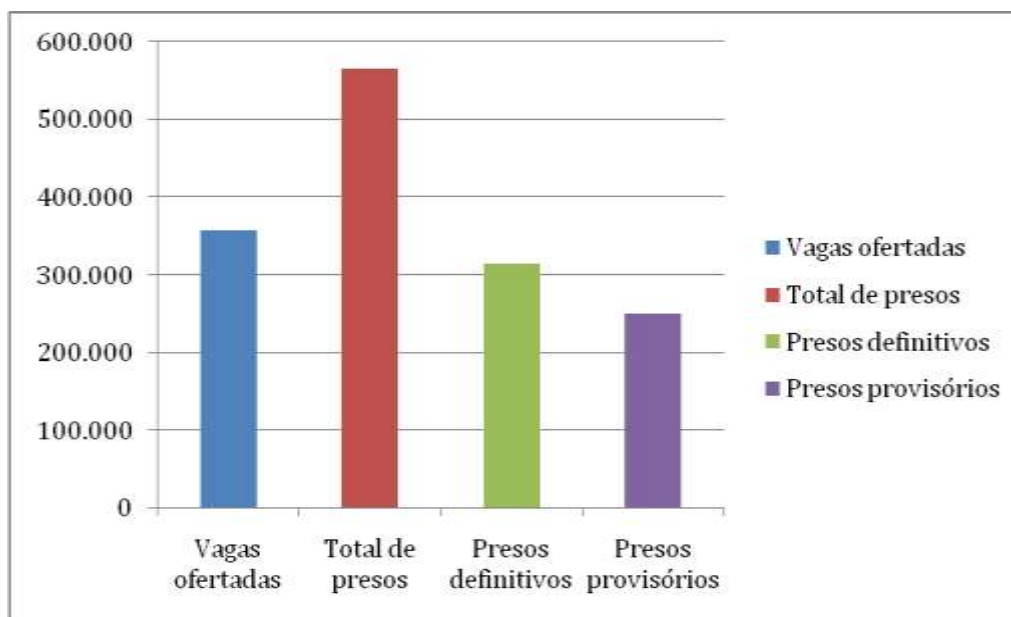
VAGAS E CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO					
Regime Prisional	Vagas		Ocupação		Total
	M	F	M	F	
Fechado	55	00	58	05	63
Provisório	00	00	54	07	61
Semiaberto	00	00	21	00	21
Aberto	00	00	00	00	00
Prisão Cível	00	00	00	00	00

Fonte: INFOPEN-GO Abril/2018

Observa-se que há um déficit de vagas enorme, visto que somente o número de presos em regime fechado já supera as vagas existentes no estabelecimento penal. Em uma conta de aritmética simples, é possível chegar ao número assustador de 90 vagas, gerando assim, logicamente, uma superlotação crônica. Essa situação é bem similar a vivenciada em todo o país, visto que a superlotação carcerária é um problema crônico que as autoridades tentaram varrer

para debaixo do tapete por muitos anos, mas esse descaso para com a execução penal que se cultivou por décadas, deu frutos, podres e intragáveis. Fatos evidenciados com os massacres ocorridos nos presídios do norte do país e mais recentemente no complexo prisional de Aparecida de Goiânia. Abaixo está o gráfico com a relação de vagas e total de presos em nível nacional:

Gráfico 4.1 Vagas e capacidade de lotação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça/DEPEN

Evidentemente o déficit da unidade prisional de Uruaçu é proporcional a realidade vivenciada em todo o país, na qual observa-se no quadro acima que o déficit de vagas é de quase 100%. Segue abaixo o quadro do panorama nacional do déficit de vagas, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em seu acervo digital:

Quadro 4.2 – Panorama Sistema Prisional Brasileiro

PANORAMA BRASILEIRO	
População no Sistema Prisional	563.526presos
Capacidade do sistema	357.219 vagas
Déficit de Vagas	206.307
Pessoas em Prisão Domiciliar no Brasil	147.937
Total de Pessoas Presas (sistema + domiciliar)	711.463
Déficit de Vagas	354.244

Número de Mandados de Prisão em aberto no BNMP	373.991
Total de Pessoas Presas+Cumpr. de Mandados de Prisão em aberto	1.085.454
Déficit de Vagas	728.235

Fonte: Conselho Nacional de Justiça/DEPEN

Outro fator relevante ao analisar a realidade vivenciada no referido estabelecimento prisional, é uma desproporção gritante entre a quantidade de servidores laborando naquele local com aquele que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) prega como o mínimo ideal. O artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 1, de 09 de março de 2009, determina que no mínimo deva existir um agente penitenciário para cada 5 presos, no mesmo estabelecimento prisional. Atualmente a unidade prisional de Uruaçu abriga cerca de 124 presos entre os regimes fechado e provisórios, e uma média diária de 6 agentes por dia de serviço, o que dá uma média de aproximadamente 21 presos por agente penitenciário, ou seja, o número é excessivamente superior ao recomendado pelo DEPEN. Durante o período noturno ainda fica pior, visto que os agentes que trabalham em escala de expediente vão para casa para o merecido descanso, ficando apenas 3 agentes para custodiar esses 124 presos, somados aos 21 presos que cumprem pena em regime semiaberto, ou seja, aumenta-se o número de presos e diminui-se o número de agentes, deixando uma média de aproximadamente 49 presos para cada agente penitenciário. Trocando em miúdos, é quase impossível desenvolver uma atividade minimamente satisfatória com uma demanda tão grande, e tão pouco material humano.

Vale ressaltar que a atribuição destes agentes prisionais é de custódia, segurança, vigilância, escoltas internas e externas, e cumulativamente e, diga-se de passagem, de forma equivocada, a atribuição de ressocializar estes apenados. A sobrecarga de serviço somado ao reduzido quadro de servidores consequentemente gera a fragilidade em quase todas as atribuições pertinentes aos servidores penitenciários, tendo conseqüências graves no tocante a prestar um serviço eficiente e devolver esses presos a sociedade melhores do que eles entraram. O artigo 1º da Lei de Execução Penal prevê que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Diante da situação exposta acima, esse objetivo citado não passa de uma utopia visto as condições de

trabalho ofertadas pelo Estado. O quadro de servidores está disposto da seguinte maneira:

Quadro 4.3 Vagas e capacidade

SERVIDORES PENITENCIÁRIOS NA ATIVA			
Descrição da função	M	F	Total
Servidores de atividade administrativa	02	03	05
Servidores de atividade operacional	11	03	14
APOIO OCUPACIONAL			
Descrição da função	M	F	Total
Enfermeiros	00	01	01
Psicólogos	00	01	01
Professores	00	07	07

Fonte: INFOPEN-GO Abril/2018

Como pode se perceber, o quantitativo de servidores é significativamente insuficiente para executar todas as atividades pertinentes e necessárias, visto que esses agentes são responsáveis pelo controle da ordem e da disciplina dos presidiários, responsáveis por fiscalizar todo material que adentra aos muros do estabelecimento penal, também são responsáveis pelas escoltas externas audiências e atendimentos médicos emergenciais, entre outras atividades correlatas.

Como pode se perceber é humanamente impossível promover uma execução penal de qualidade com tão pouco recurso humano e operacional, ficando fragilizadas todas as demandas da atividade penitenciária. Tal situação reflete diretamente em vários seguimentos da sociedade, e com certeza também na atividade do policial militar, visto que uma execução penal mal promovida gera sérios danos a sociedade em geral, pois dificilmente um presidiário sairá de um presídio ressocializado, com um emprego encaminhado e os estudos em dias. Todas essas condições são previstas em lei e claramente descumpridas pelo poder estatal.

No Brasil não existe pena de caráter perpetuo, tampouco pena de morte, ou seja, um dia aquele que está encarcerado voltará ao convívio social, que somado ao fracasso da ressocialização, fatalmente será mais um bandido solto nas ruas propenso a dar continuidade às práticas criminosas. A atribuição do policial militar está descrito na Constituição Federal como sendo a instituição responsável pelo policiamento ostensivo com a finalidade de prevenção da ordem pública, conforme preconiza o parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional “§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”.

Sendo assim, é a responsável direta pela prevenção das práticas criminosas através de seu policiamento ostensivo e presença imponente nas ruas das cidades que compõem o ente federativo.

Porém, como bem afirma José Wilson de Assis (2007, p.97):

[...] é oportuno ressaltar que embora seja uma polícia preventiva, a Polícia Militar também atua repressivamente quando se depara com a ocorrência de ilícito penal que não conseguiu evitar, na chamada “repressão imediata”, visando o restabelecimento da ordem pública violada. Como estabelece ÁLVARO LAZZARINI: A ordem pública, contudo, sendo violada em razão de ilícito penal, deve ser restabelecida de imediato e automaticamente pelo órgão de polícia administrativa que tenha a competência constitucional de “preservação da ordem pública”. Cuida-se da “repressão imediata”, que tem o seu fundamento no art. 144, § 5º, da vigente Constituição da República, porque, se não se conseguiu preservar a ordem pública, o órgão policial que detém a exclusividade dessa competência constitucional deve restabelecê-la imediata e automaticamente.

Portanto, uma execução penal mal elaborada atinge diretamente o trabalho da polícia militar, visto que é esta polícia que está diretamente ligada ao combate ao crime. Não obstante disso, a polícia militar deve estar sempre preparada para restabelecer a ordem social em qualquer seguimento. Um exemplo claro disso, foi a necessidade do apoio da polícia militar de Uruaçu no restabelecimento da ordem e da disciplina nesta mesma unidade prisional de Uruaçu no último dia 24/04/2018, onde os presos iniciaram um amotinamento contra a administração local em represália a uma revista que estava sendo realizada nas celas, com o objetivo de encontrar e retirar do recinto carcerário objetos ilícitos, como celulares e drogas.

Após o início da revista, os presos iniciaram um movimento de subversão a ordem e à disciplina, enfrentando os servidores penitenciários presentes no momento. Com a crise instalada, o diretor do estabelecimento acionou a polícia militar local para dar apoio, o que foi prontamente atendido. Toda essa situação foi registrada nos RAI 6238179 (DGAP) e RAI 6232607 (PM). Portanto, fica evidente que todas as situações relatadas acima descritas acarretam conseqüências na atividade policial militar, e sugere-se a inclusão na grade curricular do curso de formação de praças e oficiais da polícia militar noções básicas de intervenção prisional, para que a PM possa ter a devida qualificação técnica para ajudar os estabelecimentos prisionais em situações de crise instalada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todos os esforços produzidos pela administração prisional da Comarca de Uruaçu, fica muito difícil, para não dizer impossível, fazer com que o sistema prisional local cumpra com suas funções, que trocando em miúdos, é manter estes criminosos atrás das grades e ao mesmo tempo fazer com que estes mesmos presidiários retornem ao convívio social regenerados, ao findar suas penas. As situações citadas acima como a superlotação carcerária, o baixo quadro de servidores efetivos e temporários, o pouco investimento do Estado em treinamentos e equipamentos táticos operacionais para os servidores penitenciários, acabam por influir no fracasso que é a ressocialização dos apenados. Mas também existe outro fator que é de suma importância e contribui diretamente também nas dificuldades enfrentadas para ressocializar esses presos, é a própria falta de interesse por parte do presidiário, que na sua grande maioria são pessoas que vivem da atividade criminosa, são os considerados bandidos contumazes, que têm por hábito de vida praticar crimes, fazendo da prática de ilícitos sua profissão, sua fonte de renda primária, como é o caso dos traficantes de drogas e ladrões (furtos e roubos), estes são praticamente irrecuperáveis, mesmo que o Estado cumprisse com todos os requisitos elencados na Lei de Execução Penal para tal fim, se não houver interesse da pessoa que está presa, não valerá de nada tais esforços.

Existem sim pessoas aprisionadas que podem sim voltar ao convívio social e zelar pelas suas obrigações como cidadão, como são os casos de pessoas que por uma eventualidade da vida, optaram por praticar um crime, as vezes até sob influência de álcool, ou apenas por ira. Como exemplo disso pode-se citar os homicidas, que na sua grande maioria não são bandidos, mas que por alguma ocasião da vida praticaram algo nesse sentido e vieram a ser presos para então saldar suas dívidas com a sociedade.

A curto prazo é necessário que a administração estatal faça investimentos maciços em estrutura física adequada que permita a separação de presos condenados de pesos provisórios, separação de presos primários de presos reincidentes, que invista em material humano no tocante a quantidade e qualidade, visto que a quantidade sem qualidade não faz muito sentido ao propósito. Também se faz necessário investimentos em uma equipe multifuncional para que se trabalhe a ressocialização destas pessoas submetidas a pena privativa de liberdade, na qual

possa ser aplicado e cumprida na íntegra os preceitos estabelecidos na LEP, onde o preso precisa estudar, precisa aprender uma profissão, precisa ressarcir ao estado e às vítimas os danos causados pela sua conduta, enfim, de fato sair de lá melhores do que entraram. Quando não se alcança tal objetivo, o presidiário ao deixar a cadeia será apenas mais um bandido a estar solto, totalmente propenso a praticar novos crimes, pois é somente isso que ele sabe fazer, o que acarretará uma demanda ainda maior de trabalho à polícia militar, que terá que lidar com mais um, ou mais uns, bandidos nas ruas com a finalidade de praticar o mal.

A médio e longo prazos, para se evitar cadeias abarrotadas de pessoas e a perpetuação das práticas criminosas, necessário é que se invista em educação e segurança pública de uma forma jamais vista antes nesse país, pois a educação é a base para se lutar contra a criminalidade, contra a indisciplina e a falta de bom senso. Somente assim pode-se se ter uma perspectiva de um país melhor, mas infelizmente essa geração que aqui caminha sobre este solo não estará mais aqui para ver essa tão sonhada mudança, visto que tem de haver uma mudança cultural, e isso demanda tempo e esforço.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi, 2ª Edição, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ASSIS, José Wilson Gomes de. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da PM e a sua legalidade**. 2007.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**, tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 15ª/2008.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edílson Mougnot. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo. Saraiva. 2004.

CARRARA, Francesco. **Programa da Curso de Direito Criminal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002, v. 1.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico de pessoas presas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acessado em: 07/04/2018.

CODESIDO, Eduardo A. **El concepto de pena y sus implicâncias jurídicas en Santo Tomás de Aquino**. Buenos Aires: Universitas, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal Para Concursos**. São Paulo. JusPodivm. 2017.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
FREUD. **Totem e tabu**. Trád. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago 1997.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**, vol. I, Tomo II, 1º edição, São Paulo: Max Lumonad editor de livros de direito, 1956.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GRECO, Rogerio. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

JORGE, Jefferson. **Para Aprender Direito - Direito Processual Penal**. Bf&a, 2005.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo. 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo, 2003.

NETO, Inacio de Carvalho. **Aplicação da Pena**. São Paulo: Método, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal; Parte Geral – I**. 2 ed. São Paulo: Editora de Atlas, 2006.